ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-874/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/642/2013
PROTOCOLO	:	1404238
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

1º TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISISTOS DA LEI 8.666/93. SERVIÇOS CONTINUADOS. REGULARIDADE

O 1º Termo Aditivo atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Em razão da prestação de serviços continuados foi firmada a primeira prorrogação do contrato, conforme permitido pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93. Parecer jurídico e justificativa carreados ao feito. Publicação realizada de maneira tempestiva, e encaminhados a este Tribunal de Contas em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa MW Teleinformática Ltda., visando à contratação de empresa especializada em manutenção e instalações elétricas e lógicas em equipamentos de informática, com fornecimento de peças.

Na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 111/2012 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.RC-9603/2013 (f. 616/619).

Encaminhado os documentos de f. 621/1500, foi realizada a Análise ANA-5ICE-5820/2014 (f. 1501/1502) pela 5ª ICE, entendendo que a formaliza-

ção do 1º Termo Aditivo atende as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17515/2014 (f. 1550/1551) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa MW Teleinformática Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Em razão da prestação de serviços continuados o contrato firmado em 18.01.2013 ocorreu a sua primeira prorrogação prevendo a extensão do contrato até 18.01.2015, conforme estabelecido no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O Termo Aditivo veio acompanhado do respectivo parecer jurídico, justificativa e publicação realizada de maneira tempestiva, e encaminhados a este Tribunal de Contas em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. II, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa MW Teleinformática Ltda., por estar em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa MW Teleinformática Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator